

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/9/2019, Seção 1, Pág. 68.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 83, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de fevereiro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para a oferta do curso de Matemática, licenciatura, da Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201712487		
PARECER CNE/CES N°: 373/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 83, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de fevereiro de 2019, manifestou-se desfavorável à autorização do curso do curso de Matemática, licenciatura, da Faculdade Paulista São José, Instituição de Educação Superior (IES) com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Do parecer final da SERES podem-se extrair algumas importantes informações do processo em tela, estando a inteireza do documento à disposição para consulta no sistema. Segue citação *ipsis litteris* do supramencionado:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201712487

Mantida:

Nome: FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ

Código da IES: 2247

IGC Faixa: 2 (2017)

Conceito Institucional: 3 (2015)

Ato de Credenciamento: Portaria 434 de 04/02/2005. Publicada em 06/02/2005.

Processo de Recredenciamento: 201406629, fase Homologação Parecer CNE em 18/10/2016.

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO PAULISTA SÃO JOSÉ DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Código da Mantenedora: 13474

Curso:

Denominação: MATEMÁTICA

Código do Curso: 1405332

Grau: LICENCIATURA

Carga Horária: 3200

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 160

Local da Oferta do Curso: Rua Regino Aragão, 201, Vila Moinho Velho, São Paulo/SP, 04285020

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 141958, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,11, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2,13, para o Corpo Docente; e 2,57, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.8. Estágio curricular supervisionado, 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação, 1.21. Integração com as redes públicas de ensino, 2.4. Corpo docente: titulação, 2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica, 2.8. Experiência no exercício da docência superior, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC), 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 2 e 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão: 1.8. Estágio curricular supervisionado, 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação, 1.21. Integração com as redes públicas de ensino, 2.4. Corpo docente: titulação, 2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica, 2.8. Experiência no exercício da docência superior, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC), 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Os avaliadores apontam que: conforme verificado na visita in loco, tanto na apresentação de regulamentos e portarias quanto nas reuniões com o NDE e os demais professores presentes, não foi constatado um plano de trabalho/estágio do docente da IES nas atividades no campo da prática, que possibilite à convivência e a relação dos seus estudantes com a rede de escolas da Educação Básica local e/ou regional para verificar a aquisição de habilidades e competências inerentes ao papel

de professor da educação infantil, do ensino fundamental, dos serviços relacionados à gestão educacional. Não foram apresentados documentos que comprovem a existência de convênios com redes públicas, sendo que no PPC mostra o interesse em futuras relações com as instituições. Não foi encontrado e nem mesmo apresentado um relatório que apresente um estudo da relação entre o perfil do egresso referente ao curso pretendido, disponibilizado no PPC, com uma relação entre a titulação do corpo docente previsto e o desempenho que estes terão em sala de aula.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,13 E 2,57 às Dimensão 2 e 3, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Ademais, a IES obteve IGC 2 no ano de 2017.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Considerações do Relator

Verificou-se que a IES não impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) na sua origem, não obstante tivesse direito e oportunidade de fazê-lo no devido tempo. Nas suas razões recursais, a IES não responde enfaticamente aos questionamentos direcionados às fragilidades apontadas no processo avaliativo, referendadas pelo órgão regulador do MEC. Na maior parte da peça recursal, a Faculdade Paulista São José se atém a pontos laterais ao processo, não trazendo convencimento de que as insuficiências registradas na avaliação estariam fora de propósito ou minimamente superadas.

Assim, haja vista os conceitos obtidos e fragilidades encontradas no decorrer da avaliação, à luz do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, este Relator, seguindo o entendimento da SERES, manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Matemática, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Paulista São José, código e-MEC nº 2.247, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 83/2019, de 19 de fevereiro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Matemática, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Paulista São José, com sede na Rua Coronel Meireles, nº 118, bairro Penha de França, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente